



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 606/2016

São Luís, 18 de janeiro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	47
Atos dos Relatores .....	56

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 54, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.**

Interrupção de Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a pedido, a licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro do servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 21/12/2015, considerando o processo nº 12886/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 59 DE 14 DE JANEIRO DE 2016.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Lotar no Gabinete da Presidência (GAPRE), o servidor Jorge Antônio Gonçalves Barbosa, matrícula nº 13524, exercendo o Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação, a partir de 06 de janeiro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 55, DE 14 DE JANEIRO DE 2016**

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Carlos Anselmo de Barros Mattos, matrícula 12328, exercendo o cargo comissionado de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/2015, a partir de 18/01/2016, devendo retornar ao gozo dos 16 dias restantes no período de 04/07/2016 a 19/07/2016, conforme Memorando nº 002/16/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor George Costa de Souza, matrícula 12856, exercendo o cargo comissionado de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/2015, a partir de 18/01/2016, devendo retornar ao gozo dos 16 dias restantes no período de 04/07/2016 a 19/07/2016, conforme Memorando nº 001/16/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 57 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a função comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/15, a partir de 07/01/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias em 30/05/2016, conforme Memorando nº 04/2016/ SUCEX 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 58 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Luciana de Almeida Silva, matrícula nº 9027, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a função comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/15, a partir de 18/01/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias em 04/07/2016, conforme Memorando nº 01/2016/GCSUB3 OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 63 DE 15 DE JANEIRO DE 2016**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Carlos de Salles Soares Filho, matrícula nº 10033, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 002/2016, do período de 11/02/2016 a 11/03/2016 para 07/01/2016 a 05/02/2016, conforme Memorando nº 01/2016-SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 064 DE 15 DE JANEIRO DE 2016**

Interrupção de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, por absoluta necessidade de serviço, as férias regulamentares do exercício de 2016 do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 060/16, a partir de 11/02/2016, devendo retornar ao gozo dos 60 dias em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 49, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 9272/2015/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, Vice-Presidente deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de férias regulamentares sendo 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2016; e exercícios 2015 (60 dias) e 2014 (60 dias), anteriormente interrompidas pelas Portarias nºs 71/2015 e 70/2015, respectivamente.

Art. 2º Considerar no período de 09/05/2016 a 04/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

**Pleno**

Processo n.º 3297/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Unidade Hospitalar Presidente Vargas

Responsável: Raimundo Pinto Costa, CPF nº 035.157.103-53, Rua Venezuela, quadra 56-A, casa 22, Bairro Anjo da Guarda, São Luís/MA, Cep 65.085-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Unidade Hospitalar Presidente Vargas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pinto Costa. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 332/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da prestação de contas anual de gestão da Unidade Hospitalar Presidente Vargas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pinto Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 167/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único, do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3566/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Centro de Saúde Dr. Genésio Rego

Responsável: Carlos Dino Penha, CPF nº 198.483.353-68, Av. Principal, 16, quadra 17, Cohajap, São Luís/MA, Cep 65.072-580

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 333/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 168/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, nos termos art. 20, caput, Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos

contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4779/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Hospital Dr. Adelson de Sousa Lopes

Responsável: Ana Emília Ferreira Castelo Branco, CPF nº 668.530.363-87, Rua São Paulo, s/n, Vila Luizão, São Luís/MA, Cep: 65.068-641

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Dr. Adelson de Sousa Lopes, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ana Emília Ferreira Castelo Branco. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação do Hospital Dr. Adelson de Sousa Lopes, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ana Emília Ferreira Castelo Branco, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 222/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, julgar regulares as referidas contas, na forma do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5214/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Convênio

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MA

Responsável: Antonio de Jesus Leitão Nunes. CPF nº 043.242.344-34, Residente na Rua Miragem do Sol, nº 1, apto. 202, Loteamento Boa Vista, Renascença, CEP nº 65075-760, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da documentação referente aos Convênios nºs 01/2015 e 02/2015, celebrados pelo DETRAN/MA e os Municípios de Balsas e Santa Helena. Aplicação de multa. Apensamento às contas no exercício de 2015.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 649/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da documentação referente aos convênios nºs 01/2015 e 02/2015, celebrados pelo DETRAN/MA e os Municípios de Balsas e Santa Helena, cujo o objeto é a integração das atividades do Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Maranhão com o Órgão Executivo Rodoviário Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 446/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, ordenador do DETRAN/MA (Diretor-Geral), em razão da não publicação dos convênios nºs 01/2015 e 02/2015 no sistema Convênio WEB TCE, com fulcro no § 2º, do art. 18 da Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008;

b. apensar os presentes autos à Prestação de Contas exercício 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2807/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Raimundo Nonato da Silva – Presidente da Câmara, CPF nº 716453733-04, residente na Avenida A, Quadra 3, nº 9, Conjunto Ipem, Governador Archer-MA, CEP 65770-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Governador Archer, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Archer.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 652/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5692/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva, com fundamento no art. 22, II e

III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva, multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 30/2013, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não anexou à sua prestação de contas, cópia do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) os créditos adicionais no montante de R\$ 102.130,00, foram abertos através de Decretos Contábeis da câmara em desconformidade com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) consta registro de saldo financeiro negativo na conta Caixa da ordem de R\$ 80,99 (oitenta reais e noventa e nove centavos) (seção III, item 3.4) – multa: R\$ 2.000,00:

Descrição		Valor R\$
Saldo do exercício anterior*	Caixa	0,00
	Bancos	0,00
Saldo disponível para o próximo exercício**	Caixa	-80,99
	Bancos	0,27
Repases recebidos do Executivo**		421326,72

\*Fonte: Balanço Financeiro (Proc. nº 2807/2012 SPE Arquivo 4.02.00 Balanço Geral) e Extrato Banco do Brasil

\*\*Fonte: Balanço Financeiro (Proc. nº 2807/2012 SPE Arquivo 4.02.00 Balanço Geral) e Extrato Banco do Brasil

b.4) divergência entre valores retidos e recolhidos para pagamento de ISSQN, IRRF e empréstimo (seção III – 3.4.1) – multa: R\$ 2.000,00:

1. a Câmara reteve a título de ISSQN o valor de R\$ 5.221,80, enquanto foi recolhido o valor de R\$ 5.270,84, havendo uma diferença de R\$ 49,04 (quarenta e nove reais e quatro centavos);

2. foi retido R\$ 4.945,54 para o pagamento de IRRF, contudo, foi recolhido R\$ 4.977,49, gerando uma diferença de R\$ 31,95 (trinta e um reais e noventa e cinco centavos);

3. o valor de pagamento de empréstimo informado foi de R\$ 45.875,98, entretanto, a unidade técnica do Tribunal constatou que, na verdade, houve o pagamento de R\$ 46.175,68, gerando uma diferença de R\$ 300,00 (trezentos reais) entre o valor informado e o apurado;

b.5) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos reais) (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4) – multa: R\$ 6.000,00:

Carta Convite nº 01/2010 - R\$ 26.500,00, locação de veículo com motorista, credor: Valdeci Avelino de Souza:

1. a câmara realizou certame licitatório para a locação de veículo com motorista, entretanto, não foi realizada pesquisa de mercado que comprove que o preço estimado para o serviço corresponde aos preços praticados no mercado;

2. a entrega das propostas ocorreu em 30/12/2010, mas os membros da CPL que processaram e julgaram as propostas dos licitantes foram designados para integrar a comissão em 06/01/2009, em desacordo com o art. 51, §4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que “a investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”.

3. não foi respeitado o prazo mínimo de cinco dias úteis entre a expedição do convite e o recebimento das propostas, estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;

4. o certificado de registro de licenciamento apresentado pelo licitante Valdeci Avelino de Sousa está em nome do senhor Sebastião Magno Lopes, em desacordo com o item 2.1 do edital que exige que os certificados estejam em nome do proprietário do veículo ou do motorista. Contudo, mesmo assim ele pôde participar do certame e a proposta por ele apresentada foi considerada a mais vantajosa, tendo sido ele contratado para a prestação do serviço;



5. a data e a hora marcadas para processamento e julgamento, dia 30/12/2010, às 11h fls. 9, foi a mesma fixada para os 03 (três) outros certames também realizados pela mesma CPL (ver subitens 4.2.2 a 4.2.4 deste RI);

6. dispõe o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 que “convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa...”, entretanto, não há nos autos documentos que comprovem que o ramo de atividade dos licitantes, fosse o objeto do certame;

7. adjudicação realizada pela CPL (fl. 39), sem que conste dos autos documento que comprove a delegação desta atribuição por autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;

8. o gestor efetuou licitação para despesas a serem realizadas no exercício seguinte, porém a Lei Orçamentária nº 80/2010, que fixou o orçamento do exercício financeiro de 2011, somente foi editada em 24/12/2010 (Processo nº 2911/2012 - SPE Arquivo digital 1.04.03), após a emissão do edital de licitação (17/12/2010), ou seja, os convites foram disponibilizados antes da data em que a lei orçamentária que fixou o orçamento do exercício de 2011 foi editada.

Convite nº 02/2010 - R\$ 8.300,00 - contratação de serviços de digitação, credor: Jacira Edite de Sousa Terto:

1. ausência de pesquisa de mercado que comprove a compatibilidade entre o preço estimado (R\$ 8.300 – fl. 3 ) e os praticados no mercado;

2. os membros da CPL que procederam ao processamento e julgamento da documentação e propostas dos licitantes foram designados pela Portaria nº 004/2009, de 6 de janeiro de 2009, contrariando o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

3. conforme documentos enviados nos autos, não se respeitou o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993: o certame foi realizado no dia 30/12/10 e dois, dos três licitantes, foram convidados no dia 23/12 e o outro, no dia 24/12;

4. a data e a hora marcadas para processamento e julgamento, dia 30/12/2010, às 11h, foi a mesma fixada para os 03 (três) outros certames também realizados pela mesma CPL (ver subitens 4.2.1, 4.2.3 e 4.2.4 do RI nº 30/2013);

5. adjudicação realizada pela CPL, sem que conste dos autos documento que comprove a delegação desta atribuição por autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 03/2010 – R\$ 16.200,00, credor: João Ribeiro Lima, contratação de assessoria jurídica:

1. ausência de pesquisa de mercado que comprove a compatibilidade entre o preço estimado (R\$ 18.000,00) e os praticados no mercado;

2. os membros da CPL que procederam ao processamento e julgamento da documentação e propostas dos licitantes foram designados pela Portaria nº 004/2009, de 6 de janeiro de 2009, contrariando o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

3. conforme documentos enviados nos autos, não foi respeitado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993: o certame foi realizado no dia 30/12/2010 e dois, dos três licitantes, foram convidados no dia 23/12 e no dia 24/12, foi declarado o vencedor do certame;

4. a data e a hora marcadas para processamento e julgamento, dia 30/12/2010, às 11h00, foi a mesma fixada para os 03 (três) outros certames também realizados pela mesma CPL (ver subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.4 deste RI);

5. adjudicação realizada pela CPL (fl. 39), sem que conste dos autos documento que comprove a delegação desta atribuição por autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93;

6. segundo o item 2.1 do edital, empresas (grifo nosso) estão habilitadas a participarem do certame, no entanto, somente foram convidadas pessoas físicas.

Convite nº 04/2010 - R\$ 8.300,00, contratação de assistência técnica contábil, credor: Lauber de Jesus Santos Lobato:

1. ausência de pesquisa de mercado que comprove a compatibilidade entre o preço estimado (R\$ 8.300,00) e os praticados no mercado;

2. os membros da CPL que procederam ao processamento e julgamento da documentação e propostas dos licitantes foram designados pela Portaria nº 004/2009, de 06 de janeiro de 2009, contrariando o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

3. conforme documentos enviados nos autos, não se respeitou o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da lei nº 8.666/93: o certame foi realizado no dia 30/12/10 e dois, dos três licitantes, foram convidados no dia 23/12 e o outro, no dia 24/12 (fl. 23);

4. a data e a hora marcadas para processamento e julgamento, dia 30/12/2010, às 11h00, foi a mesma fixada para

os 03 (três) outros certames também realizados pela mesma Comissão Permanente de Licitação (CPL) (ver subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do RI nº 30/2013);

5. adjudicação realizada pela CPL, sem que conste dos autos documento que comprove a delegação desta atribuição por autoridade competente, contrariando o art. 43, VI, da lei nº 8.666/93;

b.6) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por força dos contratos resultantes das Cartas Convites nºS 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2010, contrariando o que dispõe o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III – 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) a relação de bens móveis e imóveis somente contempla os bens móveis adquiridos nos exercícios financeiros 2010-2011, estando em desconformidade com o item X do Anexo II da IN TCE/MA nº 25/2011, pois não inclui os bens adquiridos em exercícios anteriores sob a guarda do gestor. Ressalte-se que não há informação sobre a posse/propriedade de bem imóvel, embora houvesse despesa no valor de R\$ 3.697,10 referente a serviços prestados na reforma e recuperação do prédio da câmara (seção III, item 5.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) irregularidades na resolução que fixa o subsídio dos vereadores: a resolução que fixou o subsídio dos vereadores para o exercício de 2011 também fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, contrariando o art. 29, V, da Constituição Federal (seção III, item 6.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) irregularidades na resolução que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal: a Resolução nº14/2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa da câmara, estabeleceu em seu art. 6º que são atribuições do cargo de contador: “serviços de contabilidade e de natureza contenciosa, nas causas que lhe forem encaminhadas, sua atuação, que se estenderá ao primeiro e segundo graus de jurisdição, compreende o ajuizamento de demandas, contestações, réplicas, elaboração de recursos, sustentação oral...”, atribuições estas que não podem ser exercidas por contador (seção III, item 6.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.10) conforme documentos enviados nos autos, a remuneração mensal dos servidores da Câmara Municipal de Governador Archer foi fixada através da Resolução Legislativa nº 014/2009, ao invés de lei, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal; a resolução fixou a remuneração em valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos (seção III, item 6.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.11) a Câmara Municipal de Governador Archer não dispõe de servidores efetivos no exercício financeiro de 2011, contrariando o que determina a Constituição Federal em seu art. 37, II e V, pois, conforme folhas de pagamento enviadas nos autos e Resolução nº 14/2009, seus 3 (três) servidores são ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração (seção III, item 6.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.12) classificação indevida de despesas no montante de R\$ 38.880,00: despesas com serviços de assessoria contábil (R\$ 8.100,00), assessoria jurídica (R\$ 16.200,00), digitação (R\$ 8.100,00) e limpeza (R\$ 6.480,00) foram classificadas indevidamente como “outros serviços de terceiros – pessoa física, pois os serviços foram contratados para execução de atividades rotineiras e contínuas inerente ao funcionamento da câmara e não para execução de atividades específicas e de caráter eventual, com clara especificação do objeto (seção III, item 6.4.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.13) os gastos com folha de pagamento da câmara corresponderam a 77,01% (R\$ 324.480,00) do total do repasse do Executivo (R\$ 421.326,72), quando o limite é de 70% (R\$ 294.928,70), infringindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.6.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.14) despesa com obrigação patronal paga em percentual inferior ao estabelecido na Lei nº 8.212/1991: no pagamento da contribuição destinada à seguridade social, a câmara não cumpriu o percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, conforme determina o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.1) – multa: R\$ 2.000,00:

Obrigação Patronal – 20% sobre o total das remunerações pagas – art. 22, I, Lei nº 8.212/1991				
Folha de pagamento R\$			INSS – Patronal	
Vereadores	Servidores	Total ( A )	Despesa efetuada R\$ ( B )	% B/A*100
243120	42480	285600	8920,8	3,12%

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 13.471,50 (treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em

razão da seguinte irregularidade consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 30/2013, a seguir relacionada:

c.1) ocorrências relativas à concessão de diárias a vereadores e funcionários da câmara, no montante de R\$ 13.471,50 (seção III, item 4.4.1):

1. ausência de documentos nominais que comprovem o deslocamento e a estada dos vereadores e funcionários;

2. ausência da exposição dos motivos que ensejaram o deslocamento, tendo em vista que nas portarias de concessão de diárias consta apenas a expressão genérica: "...a serviço da câmara";

3. consta dos autos a Resolução Legislativa nº 16/2010 que trata dos valores a serem pagos em função do cargo e do local do deslocamento, porém não dispõe sobre a forma de comprovação dos deslocamentos e estadas.

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva, a multa de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "c" deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva, a multa de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre), nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, do RI nº 30/2013);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "d", e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito da ocorrência constatada na seção III, itens 4.2.1 a 4.2.4 e 6.7.1, do RI nº 30/2013;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato da Silva;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 13.471,50 (treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

#### ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 730/2015, relativo ao julgamento da prestação de contas anual do Prefeito de Porto Franco, exercício financeiro de 2007, processo nº 3302/2008-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 553 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 23/10/2015, em razão de erro na identificação do município, conforme determinação do Relator à fl. 911 dos autos.

Processo nº 3302/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Recorrente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo – Portador do RG nº027794420004-7 SSP/MA, inscrito no CPF nº208647603-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº139, Centro, Porto Franco/MA.

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos – OAB 4708, Priscila Aguiar Garcia – OAB/MA 5695, José Raimundo Nunes Santos – OAB/MA 3942, Márcio Bandeira Rocha Brandão – OAB/MA 11748, Emerson Fellipe Nascimento Dias – OAB/MA 10324

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº57/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Conhecido e não provido. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº57/2012. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e Remessa dos autos à Câmara Municipal.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo de Porto Franco, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição do Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº476/2015 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos da admissibilidade;
- 2) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº57/2012 pela aprovação com ressalvas, no mérito, conforme consta no voto do relator de fls. nº812/815, as seguintes ocorrências:
  - a) Organização e Conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 009/2005: Relação de bens no almoxarifado; relação dos precatórios; Leis municipais sobre tributos; relatório sobre desempenho de arrecadação; leis ou decretos sobre serviços passíveis de terceirização; relação de servidores distribuídos; leis de criação do CMS; protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS; balancetes mensais e comprovantes de Receitas e Despesas (Seção II RIT nº355/09 item 2);
  - b) PPA, LDO e LOA – foram encaminhadas intempestivos e sem a aprovação pelo Poder Legislativo. Na LDO não consta os cálculos de metas anuais das despesas e das receitas (meta fiscal) (Seção IV RIT nº 355/09 itens 1.1 e 1.2.2);
  - c)Créditos Adicionais: não foi informado a fonte para suplementação dos créditos (Seção III RIT nº355/09 item 1.2.4);
  - d)Desempenho de Arrecadação: não houve arrecadação nas contribuições de melhorias, em descumprimento do art. 11, da LC nº 101/2000 (Seção III RIT nº355/08 item 2.1);
  - e) Regime Previdenciário: não foi apresentada a tomada de contas em separado do Fundo Municipal de Previdência Própria do município, foi efetuado pagamentos indevidos a procuradores municipais, médicos, enfermeiros, bioquímicos, dentista, nutricionistas e outros (Seção III RIT nº355/09 item 6.3);
  - f) Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), não foram encaminhados (Seção III RIT nº355/09 item 13.1);
- 3) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
- 4) encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário da Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
- 5) determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2011–TCE (apensados os processos nº 3649/2011; nº 3650/2011; nº 3653/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Nova Colinas

Responsáveis: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 165.826.911-04, residente na Fazenda Cantos Currais, Zona Rural, s/nº, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogados: Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA nº 14.292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 865/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura de Nova Colinas, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Tomada de Preço nº 03/2010, referente à recuperação de estradas vicinais, na soma de R\$ 1.472.908,59 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), desacompanhada de comprovante de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado ou na região;

b) realização de despesa com a aquisição de um ônibus escolar, no total de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

c) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido ao não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas, que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e

antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2011-TCE (apensado o Processo nº 3650/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas

Responsáveis: Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, brasileira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 064.798.123-87, residente na Fazenda Cantos Currais, Zona Rural, s/nº, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogados: Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA nº 14.292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Fundo Municipal de Assistência Social. Ausência de irregularidade. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 866/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Colinas, Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão da ausência de irregularidades, dando plena quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3651/2011-TCE (apensado o Processo nº 3649/2011)  
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício financeiro: 2010  
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas  
Responsáveis: Valci Leite Rego, brasileiro, ex-Secretário de Educação, CPF nº 822.587.833-72, residente na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000  
Advogados: Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA nº 14.292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Ausência de irregularidade. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 867/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Colinas, Senhor Valci Leite Rego, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão da ausência de irregularidades, dando plena quitação à responsável.  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3651/2011-TCE (apensado o Processo nº 3653/2011)  
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício financeiro: 2010  
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas  
Responsáveis: Lucinete Rêgo Ribeiro, brasileira, ex-Secretária de Saúde, CPF nº 734.412.103-44, residente na Praça Nossa Senhora Santana, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000  
Advogados: Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA nº 14.292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Contas do Fundo Municipal de Saúde. Ausência de irregularidade. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 868/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas, Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão da ausência de irregularidades, dando plena quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 752/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, CNPJ nº 07.989.850/0001-03, situada à Rua Benedito Durães, nº 655-B, nº 24, Bairro Matriz, Pinheiro/MA

Responsável: Antônio dos Santos Alves

Denunciado: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Deodoro da Fonseca, s/n, Centro, Pinheiro/MA.

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, por meio do Presidente Antônio dos Santos Alves, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano a respeito de suposto descumprimento da Lei nº 4.320/1964, em função da ausência de planilha de medição no Contrato nº 092/2008. Prestação das Contas Anual de Gestão já apreciadas neste Tribunal, exercício financeiro 2009. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 110/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, por meio do Presidente Antônio dos Santos Alves, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, a respeito de suposto descumprimento da Lei nº 4.320/1964, em função da ausência de planilha de medição no Contrato nº 092/2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a. conhecer da denúncia;
- b. determinar seu arquivamento, devido à ausência de pressupostos válidos e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código Processo Civil;
- c. dar conhecimento desta decisão ao denunciante, em atenção no art. 267, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.



Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 757/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: União dos Moradores do Bairro da Matriz, CNPJ nº 11.010.642/0001-98, situada à Rua Adão Amorim, nº 24, bairro Matriz, Pinheiro/MA

Responsável: Raimundo Francisco Mendes – Presidente

Denunciado: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Deodoro da Fonseca, s/n, Centro, Pinheiro/MA, 65.200-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela União dos Moradores do Bairro da Matriz, por meio do Presidente Raimundo Francisco Mendes, a respeito de suposto descumprimento da Lei das Licitações pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, quando Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 111/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela União dos Moradores do Bairro da Matriz, por meio do Presidente Raimundo Francisco Mendes, a respeito de suposto descumprimento da Lei das Licitações pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, quando Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a. conhecer da denúncia;

b. determinar seu arquivamento, devido à ausência de pressuposto válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil;

c. dar conhecimento desta decisão ao Denunciante, em atenção ao art. 267, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 7507/2015-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Consulente: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Processo administrativo de locação de bens imóveis pela Administração Pública. Desnecessidade do documento de “Averbação de Construção do Imóvel”. Enviar cópia do Relatório da COTEX ao consulente.

## DECISÃO PL-TCE Nº 119/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, por meio do Secretário de Estado Felipe Costa Camarão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, II e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da referida consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que nos processos de locação de imóveis pela Administração Pública não é obrigatória a exigência do documento denominado “Averbação da Construção do Imóvel”, mas deve-se exigir a certidão de registro do imóvel em cartório, a certidão negativa de débitos quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a certidão negativa de ônus reais do imóvel a ser locado;

III) enviar à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 29/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: nº 9595/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2015

Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda. CNPJ 12.039.966/0001-11, com sede na Rua Rui Barbosa nº 449, sala 03, centro, BURI/SP, CEP 18.290-000

Responsável: Marcelo de Oliveira Lima, OAB/SP nº 283.405, Residente na Rua dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí/SP, CEP 13.024-010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Representado: Jefferson Miler Portela da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda., por meio do seu Representante legal, o Senhor Marcelo de Oliveira Lima, com pedido cautelar de suspensão, face a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 027/2015-POE/MA,

realizado pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão de interesse da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 120/2015

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Representação formulada pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda., por meio do seu Representante legal, o Senhor Marcelo de Oliveira Lima, com pedido cautelar de suspensão, face a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 027/2015-POE/MA, realizado pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão de interesse da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 777/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a. pelo conhecimento da presente representação, de acordo com os arts. 41 e 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b. pelo arquivamento, devido a perda do objeto, de acordo com o art. 267, IV do CPC;
- c. que seja dado conhecimento ao Representante desta Decisão, em atenção ao § único, art. 266 do Regimento Interno TCE/MA.;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2143/2008-TCE

Natureza: Embargos de declaração

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2006

Embargante: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 9, apt. 1102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luis-MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 507/2012

Procuradores Constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA 7618), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima (OAB/MA 9022)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Helena Maria Duailibe Pereira ao Acórdão PL-TCE nº 507/2012 que converteu representação em Tomada de Contas Especial, julgou irregular as contas do Convênio nº 407/2006-SES, aplicou multas e imputou débito aos responsáveis, referente ao exercício 2006. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção da conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 928/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pela Helena Maria Duailibe Ferreira, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão PL-TCE nº 507/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, em 19 de fevereiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131, 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.

104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira em face do Acórdão PL-TCE Nº 507/2012 por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento parcial considerando que restou configurada a omissão e a contradição alegadas pelo embargante nos casos de ausência de intimação dos advogados da embargante para a sessão de julgamento e na conversão e imediato julgamento da Tomada de Contas Especial;
- c) manter a conversão do processo de Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que seja processada conforme o rito estabelecido no art. 120 da mesma lei;
- d) cancelar os demais efeitos do Acórdão PL-TCE nº 507/2012, alíneas de “c” a “p”, para que sejam discutidos em sede de Tomada de Contas Especial;
- e) determinar à CODAR/Protocolo a alteração da natureza do processo para tomada de contas especial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2929/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Recorrente: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 165.826.911-04, residente na Fazenda Cantos Currais, Zona Rural, s/nº, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogados: Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA nº 14.292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 896/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Nota fiscal desacompanhada do Danfop. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 896/2013. Julgamento irregular. Redução do débito e de parte das multas aplicadas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1040/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Nova Colinas, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir as seguintes irregularidades, anotadas no Acórdão PL-TCE nº 896/2013:

- a) descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de arrecadação do IPTU, embora previsto na lei orçamentária anual;
- b) notas fiscais comprovantes de despesas desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no total de R\$ 11.371,48 (onze mil, trezentos e setenta e um reais e

quarenta e oito centavos);

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 896/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) realização de despesas com a aquisição de material didático e de móveis, no total de R\$ 88.753,15 (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), sem observância ao princípio da licitação, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93;

b) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, desses relatórios, contrariando o que dispõem os arts. 1º e 11, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 e o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando o responsável às multas previstas nos arts. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 e 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

c) nota fiscal comprovante de despesa, junto ao credor RP Sousa, no valor de R\$ 1.902,00 (um mil, novecentos e dois reais), desacompanhada do respectivo Danfop;

III) reduzir o débito imputado ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, de R\$ 13.273,48 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), para R\$ 1.902,00 (um mil, novecentos e dois reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), pela apresentação de parte dos Danfops até então faltantes nas contas;

IV) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, de R\$ 1.327,34 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), para R\$ 190,20 (cento e noventa reais e vinte centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000);

VI) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, na quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via Sistema LRF-Net do TCE/MA (arts. 1º e 11, §§ 5º e 6º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas, que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VIII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IX) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

X) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar

Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2935/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas

Recorrente: Lucinete Rêgo Ribeiro, brasileira, casada, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 734.412.103-44, residente na Av. São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogados: Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA nº 14.292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 898/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Inobservância ao princípio da licitação. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 898/2013. Julgamento irregular. Redução da multa aplicada.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1041/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas, Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu, na essência, o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir a irregularidade anotada no Acórdão PL-TCE nº 898/2013, referente à despesa com a aquisição de material hospitalar, na soma de R\$ 7.919,90 (sete mil, novecentos e dezenove reais e noventa centavos), tida inicialmente como não licitada, mas que foi considerada plenamente justificada;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 898/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão da Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis relativas às despesas realizadas com a aquisição de combustíveis, de material hospitalar, de medicamentos e com a contratação de prestadores de serviços médicos, na soma de R\$ 484.945,93 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;

III) reduzir a multa aplicada à responsável, Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido às irregularidades remanescentes que constituem atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3596/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Nova Iorque

Embargante: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães

Advogados: Não há

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho (CRC/MA nº 8430) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 666/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1064/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 666/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Nova Iorque, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3715/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, brasileiro, casado, portador do CPF nº 487.322.143-91 e do RG nº 106.523 (SSP/RO), residente na MA 006, km 3, Chácara Arco, s/nº, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Divergência na contabilização da receita. Repasse de verbas à Câmara Municipal em montante superior ao limite constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização dos profissionais do magistério. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 133/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Arnaldo Brito Magalhães, Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; irregularidades relativas às leis orçamentárias; desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal; insuficiência de arrecadação; deficit orçamentário; divergência na contabilização da receita; repasse de verbas à Câmara Municipal em montante superior ao permitido pela Constituição Federal; inconsistência dos restos a pagar; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização dos profissionais do magistério; ausência de informações acerca da habilitação do responsável pelo serviço de contabilidade junto ao conselho de classe; falta de atestado de regularidade dos registros contábeis; desrespeito ao princípio da transparência fiscal; ausência de controle interno devidamente instaurado/estruturado; falta de comprovação da realização de audiências públicas) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas



Processo nº 3188/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ

Responsável: José de Jesus do Rosário Azzolini (CPF n.º 012.081.443-91), residente na Rua Paulo Markesine, n.º 100, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão. Exercício financeiro 2007. Responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1089/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 901/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguinte:

b) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, multas no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 106, UTCGE/NUPEC1, de 01 de setembro de 2008 e no Relatório de Auditoria n.º 02, UTEFI/NEAUD, de 10 de março de 2009:

b1) ausência de identificação dos veículos abastecidos ou reparados, assim como o período, referente a fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 25.794,94 (multa de R\$ 2.000,00). Irregularidades em processo licitatórios: Processo n.º 1530/2007, Dispensa de licitação, para contratação de serviços de limpeza e conservação, no valor de R\$ 179.880,90 – ausência de motivação com indicação dos fatos, caracterização do objeto pretendido, compatibilidade do preço com o valor de mercado que determinaram à escolha do contratado e os fundamentos jurídicos para a dispensa do processo licitatório (multa de R\$ 3.000,00); ausência da Certidão Negativa de Débito junto a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA, referente ao Convite n.º 11/2007, para manutenção preventiva e corretiva de veículos (multa de R\$ 2.000,00); e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à execução de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, centrais de ar e grupos geradores, Convite n.º 02/2007 (multa de R\$ 2.000,00). Tais impropriedades contrariam os arts. 26, parágrafo único e incisos I, II, III e IV da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1.º, da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977 e o art. 1.º do Decreto n.º 21.178, de 26 de abril de 2006, seção 3, itens 3.2, I, alínea “g”, 3.2, IV, alínea “b”, VII, do RIT n.º 106/2008 – UTCGE/NUPEC1 e itens 4.3.3 e 4.3.7 do Relatório de Auditoria-UTEFI n.º 02/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada,

no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedor o Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2396/2010 - TCE/MA – apensados os Processos n.º 2398/2010, n.º 2399/2010 e 2401/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04, residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000)

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 226/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Nova Colinas Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Colinas, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 226/2013. Conhecimento e provimento parcial. Mantido o julgamento regular com ressalvas. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 226/2013, com redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1.090/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Colinas, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 226/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 624/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 226/2013 pelo julgamento regular, com ressalva, da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 226/2013 para reduzir o valor da multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada ao Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 280, UTCOG/NACOG8, de 10 de agosto de 2011 (fls. 3 a 19):

d1) na Tomada de Preços n.º 04/2009, referente à aquisição de equipamentos e mobiliário para a educação, totalizando R\$ 164.349,56, conforme verificado pela unidade técnica, o processo administrativo não está devidamente protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00); ausência de indicação dos recursos orçamentários (multa de R\$ 1.000,00), inobservando os arts. 14 e 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.1-a, do Relatório de Informação Técnica n.º 280/2011);

e) determinar o aumento do débito decorrente do item “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor, na condição de ordenador de despesas, o Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2398/2010 - TCE/MA – apensado ao Processo n.º 2396/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Nova Colinas

Responsáveis: Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000; e Lucinete Rego Ribeiro (CPF n.º 734.412.103-44), residente na Praça Nossa Senhora de Santana, s/n.º, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Recorrente: Lucinete Rego Ribeiro (CPF n.º 734.412.103-44), residente na Praça Nossa Senhora de Santana, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 227/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pela secretária municipal de saúde, Senhora Lucinete Rego Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS de Nova Colinas, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 227/2013. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 227/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1091/2015

Vistos e relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada do FMS de Nova Colinas, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito e da senhora Lucinete Rego Ribeiro, secretária municipal de saúde, no exercício financeiro de 2009, a qual interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 227/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 625/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 227/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2399/2010 - TCE/MA – apensado ao Processo n.º 2396/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Colinas

Responsáveis: Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000 e Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro (CPF n.º 064.798.123-87), residente na Fazenda Canto dos Currais, s/n.º, Zona rural, Nova Colinas, CEP 65.808-000

Recorrente: Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro (CPF n.º 064.798.123-87), residente na Fazenda Canto dos Currais, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 228/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pela secretária municipal de assistência social, Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Colinas, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 228/2013. Conhecimento e provimento. Alteração do Acórdão PL-TCE n.º 228/2013, para julgar regulares as contas e excluir integralmente a multa aplicada.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1092/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMAS de Nova Colinas, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, e da senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, secretária municipal de assistência social, a qual interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 228/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, contrariando o Parecer nº 626/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 228/2013, julgando regular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, e da senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, secretária municipal de assistência social, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.258/2005, dando plena quitação aos responsáveis;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 228/2013, excluindo integralmente o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais), aplicada solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social), haja vista que as irregularidades constantes do Relatório de Informação Técnica n.º 280, UTCOG/NACOG8, de 10 de agosto de 2011, foram sanadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2401/2010 - TCE/MA – apensado ao Processo n.º 2396/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Colinas

Responsáveis: Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000 e Valci Leite Rego (CPF n.º 822.587.833-72), residente na Rua Santos Dumont, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000

Recorrente: Valci Leite Rego (CPF n.º 822.587.833-72), residente na Rua Santos Dumont, s/n.º, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 229/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pela Secretária Municipal de Educação do Município de Nova Colinas, Senhora Valci Leite Rego, responsável pelo FUNDEB de Nova Colinas, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 229/2013. Conhecimento e improvemento do recurso. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 229/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1093/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do FUNDEB de Nova Colinas, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, e da senhora Valci Leite Rego, Secretária Municipal de Educação, a qual interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 229/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 627/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 229/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3152/2009–TCE

Natureza: Prestação Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Responsável: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, ex-Presidente da câmara, CPF nº 352.709.773-20, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 148, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Advogado constituído: Antino Corrêa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130) e outros procuradores

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Permanência de irregularidades que prejudicam as contas. Prestação de contas incompleta. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Gasto total com a folha de pagamento acima doteto constitucional. Falta de recolhimento de valores ao INSS. Irregularidades no pagamento dos vereadores. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1259/2013, pelo julgamento irregular das contas. Redução do débito imputado e de parte das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1106/2015

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II e III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir do Acórdão PL-TCE nº 1259/2013 as seguintes irregularidades:

a) notas fiscais comprovantes de despesas junto aos credores Ribeiro e Fernandes Ltda. e Urânio de Sá Paz, no total de R\$ 21.380,66 (vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), acompanhadas de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfops) que não foram atestados pelo ordenador de despesa;

b) pagamento de despesas com notas fiscais acompanhadas de Danfop sem validação, contrariando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/06, na soma de R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos);

c) falta de duas notas fiscais comprovantes de despesas, na soma de R\$ 410,40 (quatrocentos e dez reais e quarenta centavos);

II)manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1259/2013 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, exercício financeiro de 2008, em razão das seguintes irregularidades:

a) não envio de cópia da seguinte documentação ao TCE: a) plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da câmara; b) relatório sobre a gestão contemplando todas as informações exigidas no item II do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

b) abertura irregular de créditos adicionais através de atos administrativos denominados de decretos contábeis emanados do próprio legislativo municipal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, além da falta de decretos de abertura, no total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais);

c) despesas consideradas irregulares com a contratação de assessoria contábil e jurídica, visto que a câmara municipal já possuía no seu quadro de pessoal dois contadores e um advogado;

d) pagamento de despesas de exercícios anteriores sem que houvesse previsão orçamentária na rubrica específica para esse fim, na soma de R\$ 666,54 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);  
e) processos licitatórios referentes à aquisição de combustíveis, de material de consumo, de expediente e de informática, com a prestação de serviços de reforma e com a locação de um veículo e de um imóvel, tendo sido pago mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em que foram verificadas, entre outras, as seguintes irregularidades:

- 1) a licitação para aquisição de combustíveis não teria selecionado a proposta mais vantajosa para a câmara, visto que o valor do litro da gasolina da proposta vencedora (R\$ 2,90) era bem maior que o preço praticado no mercado à época (R\$ 2,79), conforme apurado na própria prestação de contas;
- 2) apresentação de certificados de regularidade fiscal com prazo de validade expirado;
- 3) falta de documentos comprobatórios de regularidade fiscal de licitantes;
- 4) falta de projeto básico e de planilhas orçamentárias com a composição de custos unitários de obras realizadas;
- 5) falta de autuação, protocolização e numeração de processos licitatórios;
- 6) falta de proposta de licitantes;

f) irregularidades referentes à remuneração dos vereadores:

- 1) apresentação de lei municipal que instituiu, de forma inconstitucional, o pagamento de verba de representação ao presidente da câmara;
- 2) divergência entre o valor do subsídio dos vereadores fixado em lei e o efetivamente pago;
- 3) pagamento indevido de verba de representação ao presidente da câmara, no total de R\$ 37.920,00 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais), contrariando o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
- 4) remuneração do Presidente da Câmara acima do percentual constitucional de 30%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual;

g) gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 73,24%;

h) falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 17.774,98 (dezesete mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos);

i) falta de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores e sobre pagamentos efetuados a dois servidores;

j) falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal;

k) pagamento de despesas com notas fiscais acompanhadas de Danfop sem validação, contrariando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/06, na soma de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

l) nota fiscal comprovante de despesa com a aquisição de combustíveis desacompanhada do respectivo Danfop, no valor de R\$ 2.483,10 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos), além de não ter sido feito o registro contábil dessa despesa;

III) reduzir o débito imputado ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, de R\$ 82.115,01 (oitenta e dois mil, cento e quinze reais e um centavo), para R\$ 41.903,10 (quarenta e um mil, novecentos e três reais e dez centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

a) pagamento indevido de verba de representação ao presidente da câmara, no montante de R\$ 37.920,00;

b) pagamento de despesas com notas fiscais acompanhadas de Danfop sem validação, contrariando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/06, na quantia de R\$ 1.500,00;

c) nota fiscal comprovante de despesa com a aquisição de combustíveis, desacompanhada do respectivo Danfop, no valor de R\$ 2.483,10 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos), além de não ter sido feito o registro contábil dessa despesa;

IV) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, de R\$ 8.211,50 (oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos), para R\$ 4.190,31 (quatro mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, no valor de R\$ 11.376,00 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 -

Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);

VI) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, na soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (prestação de contas incompleta; inobservância ao princípio da licitação; gastos com a folha de pagamento acima do teto constitucional; falta de recolhimento de valores ao INSS; pagamentos irregulares a vereadores, etc.) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2177/2010 TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Passagem Franca

Recorrentes: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Piaçaba, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000; e Elzineide Silveira Santos Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 783.248.661-91, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

Advogados: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 601/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Inobservância ao princípio da licitação. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 601/2013. Julgamento regular com ressalva. Redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1107/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, Senhor José Antonio Rodrigues da Silva e Senhora Elzineide Silveira Santos



Silva, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para:

I) excluir a irregularidade anotada no Acórdão PL-TCE nº 601/2013, referente ao não encaminhamento ao TCE de cópia da lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), em razão da sua apresentação;

II) modificar a decisão consubstanciada no acórdão recorrido, pelo julgamento irregular das contas de gestão dos ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, Senhor José Antonio Rodrigues da Silva (Prefeito) e Senhora Elzineide Silveira Santos Silva (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2009, visto que continua sem saneamento apenas o não envio ao TCE de cópia do Convite nº 45/2009, relativo à realização de despesas com a prestação de serviços de reforma em escolas, na soma de R\$ 70.453,20 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), e da Tomada de Preços nº 15/2009, referente a despesas com o transporte escolar de alunos, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), considerada não inteiramente prejudicial às contas, conforme o seu contexto, julgando-as regulares com ressalva;

III) reduzir a multa aplicada a cada um dos responsáveis, Senhor José Antonio Rodrigues da Silva e Senhora Elzineide Silveira Santos Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas que ensejaram o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9.990/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Hamilton Nogueira Aragão, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 254.972.513-15, residente e domiciliado na Rua da Paz, 40 - Centro, São Mateus - MA, Cep nº 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1271/2014

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº 5991), Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA nº 7287), João da Silva Santiago Filho (OAB/MA nº 2690), Alterado de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA nº 6556), Luis Eduardo Franco Boueres (OAB/MA nº 6542), Tayane Martins Almeida (OAB/MA nº 12.446) e Mariana Pereira Nina (OAB/MA nº 13.051)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Não acolhimento das razões recursais. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1108/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, alusivos ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hamilton Nogueira Aragão, impugnando a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ele aplicada por meio do Acórdão PL-TCE nº 1271/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 268/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) manter a multa de R\$ 6.000,00,00 (seis mil reais) aplicada ao Senhor Hamilton Nogueira Aragão, prefeito municipal de São Mateus, na letra b do Acórdão PL-TCE nº 1271/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1834/2004 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2003

Denunciante: Empresa Millenium Engenharia Ltda

Denunciado: Heloísa Helena Bacelar Lobato – Presidente da Comissão de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Procurador constituído: Breno de Carvalho Nunes – OAB/PA nº 8.986

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Longo decurso do tempo. Arquivamento dos autos. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 129/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Empresa Millenium Engenharia Ltda., em desfavor da Ex-Presidente da Comissão de Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, Senhora Heloísa Helena Bacelar Lobato, relativo ao exercício financeiro de 2003, em face da Concorrência Pública nº 001/2003, cujo objeto era a construção da nova sede do Poder Legislativo Estadual, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer nº 848/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- I – arquivar os presentes autos, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica;
- II – dar ciência desta decisão à Denunciante (Empresa Millenium Engenharia Ltda.) e a Denunciada (Senhora Heloísa Helena Bacelar Lobato, Ex-Presidente da Comissão de Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão), através da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- III – arquivar peças dos autos, na forma eletrônica, para fins de direito e esclarecimento de possível demanda

futura.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4963/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciantes: Iranildes Ferreira de Sousa, CPF nº 013.181.303-01, residente na Rua da Matriz nº 122, Capinzal do Norte/MA e outros.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia movida por moradores de Capinzal do Norte, com fundamento no art. 1º da Constituição Federal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 131/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de denúncia formulada por moradores de Capinzal do Norte, com fundamento no art. 1º da Constituição Federal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 691/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – arquivar os autos;

b – comunicar ao denunciante desta decisão, em atenção ao disposto no art. 268, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7758/2015-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Custódia Gomes de Oliveira, CPF nº 450.204.423-72, residente na Rua 32, Quadra 16, casa nº 11, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65070-780

Denunciado: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Alegação de fraudes nos registros contábeis de pagamento de aluguéis de imóveis. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 61/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Custódia Gomes de Oliveira, contra a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, em face de supostas irregularidades nos pagamentos de contratos de aluguéis de imóveis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XX e 41, § único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a. Não conhecimento. Determinar o arquivamento da presente Denúncia formulada pela Senhora Custódia Gomes de Oliveira, contra a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, em face de supostas irregularidades no pagamento de aluguéis de imóveis, de acordo com o § único, do art. 41, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. determinar que seja dado conhecimento à Denunciante do deliberado nestes autos, em atenção ao art. 41, § único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2732/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Domingos da Costa Vale (CPF n.º 250.469.853-49), residente na Fazenda Vitória, s/nº, Zona Rural, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 753/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Domingos da Costa Vale, responsável pelo FMS de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 753/2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 753/2012. Exclusão do valor da multa. Manutenção do valor do débito e da multa relativa ao débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1133/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos da Costa Vale, relativa ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 753/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido

o Parecer n.º 398/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 753/2012, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos da Costa Vale, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvando a alínea “d” deste Acórdão;
- d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 753/2012, excluindo integralmente o valor da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento das ocorrências relativas a processos licitatórios com o envio de documentos;
- e) manter o débito imputado ao Senhor Domingos da Costa Vale, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 753/2012, no valor R\$ 8.506,60 (oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade remanescente após análise do Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme segue:
  - e1) ausência de DANFOP referente a despesas inerentes à aquisição de armários, no valor de R\$ 2.206,60, e de combustível, no valor de R\$ 6.300,00, totalizando R\$ 8.506,60, contrariando os arts. 62 e 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 2.3.2, do RIT n.º 118/2009 e alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 753/2012);
  - f) manter a multa aplicada ao Senhor Domingos da Costa Vale, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE n.º 753/2012, no valor de R\$ 1.701,32 (um mil, setecentos e um reais e trinta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada na seção III, item 2.3.2, do RIT n.º 118/2009 e alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 753/2012;
  - g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
  - i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de 1.701,32 (um mil, setecentos e um reais e trinta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos da Costa Vale;
  - j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro dos Crentes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 8.506,60 (oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos) tendo como devedor o Senhor Domingos da Costa Vale.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Caralho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2734/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Domingos da Costa Vale (CPF n.º 250.469.853-49), residente na Fazenda Vitória, s/nº, Zona Rural, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 755/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Domingos da Costa Vale, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 755/2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 755/2012, julgando regulares com ressalva as contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1134/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Pedro dos Crente, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos da Costa Vale, relativa ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 755/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 399/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, embora com ressalvas, e manter a aplicação de multa
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 755/2012, julgando regular com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Domingos da Costa Vale, exercício financeiro de 2008, na forma do parágrafo único, 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 755/2012, reduzindo o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao responsável, Senhor Domingos da Costa Vale, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de procedimento licitatório pertinente à locação de veículos, no valor de R\$ 29.400,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 3651/2015);
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Domingos da Costa Vale.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Caralho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2540/2010-TCE/MA (apensados os Processos n.º 2532/2010, 2535/2010 e 2542/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira - Prefeito (CPF n.º 402.655.523-20), residente na Praça São José, s/n.º, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1136/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 940-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São José dos Basílios, de responsabilidade do prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 57, UTCOG/NACOG9, de 14 de março de 2011, a seguir:

b1) Processos licitatórios enviados com irregularidades a seguir expostas: quanto à Tomada de Preços n.º 01/2009, para aquisição de gasolina, óleo diesel e óleo lubrificante, no montante de R\$ 430.400,00, a data de emissão da Certidão Negativa de Débito/CND junto ao Estado (31/03/2009) ocorreu posterior a realização do certame licitatório, à publicação do edital deu-se somente em Jornal Oficial dos Municípios, tratando-se de Tomada de Preços a publicação deverá ocorrer também, em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); referente ao Convite n.º 12/2009, para contratação de assessoria contábil, no total de R\$ 79.800,00, não consta dos autos

comprovantes de regularidade fiscal, comprovantes de habilitação jurídica e comprovantes de qualificação técnica dos participantes (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 37, XXI e 195, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º, caput, 21, II e III, 29, III, 30, e 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, itens 3.2.2.1 e 3.3.3.1-1, do RIT n.º 57/2011);

b) ausência de documentação comprobatória de despesa com vencimento e vantagens fixas, referente à Nota de Empenho n.º 201/2007, no valor de R\$ 6.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 3.3.3.1.2, do RIT n.º 57/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor João da Cruz Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2532/2010 – apensado ao Processo n.º 2540/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José dos Basílios

Responsáveis: João da Cruz Ferreira - Prefeito (CPF n.º 402.655.523-20), residente na Praça São José, s/n.º, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000 e;

Iramar Mota da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 716.702.703-00), residente na Rua João de Sousa, s/n.º, Centro, São José dos Basílios, CEP 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Sidileila Carvalho Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1137/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Sidileila Carvalho Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 941/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Sidileila Carvalho Souza,



relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João da Cruz Ferreira e Senhora Sidileila Carvalho Souza, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 57, UTCOG/NACOG09, de 14 de março de 2011:

b1) ausência de processo licitatório para aquisição de material de limpeza, conforme Nota de Empenho nº 149/2009, no valor de R\$ 50.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 3.3.3.2.1-5, do RIT nº 57/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira e a Secretária, Senhora Sidileila Carvalho Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2535/2010 – apensado ao Processo nº 2540/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José dos Basílios

Responsáveis: João da Cruz Ferreira - Prefeito (CPF nº 402.655.523-20), residente na Praça São José, s/nº, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000 e;

Cícera Carneiro Ferreira - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF nº 983.245.513-87), residente na Rua João de Sousa, s/nº, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Cícera Carneiro Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1138/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FMAS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Cícera Carneiro Ferreira,

relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 942/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Cícera Carneiro Ferreira, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João da Cruz Ferreira e Senhora Cícera Carneiro Ferreira, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 57, UTCOG/NACOG09, de 14 de março de 2011:

b1) ausência de comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.2.3, do RIT nº 57/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira e a Secretária, Senhora Cícera Carneiro Ferreira;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento da contribuições previdenciárias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Caralho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2542/2010 – apensado ao Processo nº 2540/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São José dos Basílios

Responsáveis: João da Cruz Ferreira - Prefeito (CPF nº 402.655.523-20), residente na Praça São José, s/nº, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000 e;

Iramar Mota da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF nº 716.702.703-00), residente na Rua João de Sousa, s/nº, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Iramar Mota da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1139/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Iramar Mota da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 943-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira e da Senhora Iramar Mota da Silva, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João da Cruz Ferreira e Senhora Iramar Mota da Silva, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 57, UTCOG/NACOG09, de 14 de março de 2011:

b1) a Ceridão Negativa de Débito junto ao INSS, Receita Federal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS, referente ao Convite n.º 01/2009, para aquisição de gasolina, óleo diesel e óleo lubrificante, no total de R\$ 79.800,00, deixou ser rubricada pelos licitantes presentes e pela comissão de licitação, inobservando o art. 195, § 3.º, da Constituição Federal e o art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.4, do RIT n.º 57/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira e a Secretária, Senhora Iramar Mota da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Caralho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3850/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: José Henrique Porto Noletto, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF nº 103.691.553-00 e do RG nº 1.234.811/PE, residente na Rua Grande, nº 482, Centro, Sucupira do Riachão/MA – CEP 65.668-000

Advogado: Raimundo Francisco Bogéa Júnior (OAB/MA nº 4.726)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços. Falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1162/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Senhor José Henrique Porto Noletto, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE dos extratos bancários completos da movimentação do exercício, acompanhados das conciliações bancárias;
- b) irregularidades no Termo Aditivo nº 2/2010, relativo à renovação de contrato de assessoria contábil, no total de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais): ausência de parecer jurídico sobre a renovação do contrato; falta de informação sobre a disponibilidade financeira para a renovação do contrato; não consta nos autos o ato que autorizou a lavratura do contrato, o número do processo de licitação e a comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos (art. 61 da Lei 8.666/1993); conforme verificado no Relatório de Informação Técnica do exercício anterior (RIT Nº 105/2011 UTCGE NUPEC 2), o Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes foi contratado na modalidade convite do tipo menor preço para a execução de assessoria contábil e, apesar de terem sido apontadas diversas ocorrências no referido procedimento licitatório, houve renovação do contrato; de acordo com o § 8º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, é permitida a contratação, pela Câmara, de serviços de assessorias ou consultorias técnicas especializadas na área contábil desde que submetida ao devido processo licitatório e não tenha por objeto o exercício das atividades próprias e permanentes da Administração Financeira Pública, e, ainda, conforme Decisões Plenárias do TCE/MA nºs 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007, as contratações de serviços contábeis e advocatícios, quando feitas para a execução de atividades rotineiras, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos, devem ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”, sujeitando-se às limitações das despesas com a folha de pagamento; a Câmara já possui um contador no seu quadro de pessoal;
- c) irregularidades no Termo Aditivo nº 3/2010, relativo à renovação de contrato de locação de veículo, no total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais): ausência de parecer jurídico sobre a renovação do contrato; falta de informação sobre a disponibilidade financeira para a renovação do contrato; não consta nos autos o ato que autorizou a lavratura do contrato, o número do processo de licitação e a comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos (art. 61 da Lei 8.666/1993); conforme verificado no Relatório de Informação Técnica do exercício anterior (RIT Nº 105/2011 UTCGE NUPEC 2), o Senhor Humberto Noletto Barbosa Mendes foi declarado vencedor da licitação na modalidade convite do tipo menor preço para a locação de veículo e, apesar de terem sido apontadas diversas ocorrências no referido procedimento licitatório, houve a renovação do contrato;
- d) irregularidades no Termo Aditivo nº 1/2010, relativo à renovação de contrato de locação de motocicleta, no total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais): ausência de parecer jurídico sobre a renovação do contrato; falta de informação sobre a disponibilidade financeira para a renovação do contrato; não consta nos autos o ato que autorizou a lavratura do contrato e a comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus

aditamentos (art. 61 da Lei 8.666/93); o contrato teve vigência inicial de 6 (seis) meses e foi prorrogado por mais 12 (doze) meses;

e) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 1.583,37 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos);

f) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, na soma de R\$ 3.038,64 (três mil, trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), através de documentos de arrecadação do município devidamente autenticados por instituição bancária;

g) irregularidades na gestão de pessoal: remuneração dos servidores da Câmara fixada por meio de resolução, contrariando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal; ausência de informações sobre a quantidade de cargos efetivos e comissionados; falta de informação sobre o valor dos vencimentos dos cargos efetivos; ausência de pagamento de décimo terceiro salário;

h) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no valor de R\$ 638,10 (seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos);

i) falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal;

j) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 75,04%);

k) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação dos demonstrativos fiscais referentes ao exercício em análise;

II) imputar ao responsável, Senhor José Henrique Porto Noleto, o débito de R\$ 3.676,74 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:

a) da falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços através de documentos de arrecadação do Município devidamente autenticados por instituição bancária: R\$ 3.038,64 (três mil, trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos);

b) da falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas através de Guias da Previdência Social (GPS) devidamente autenticadas por instituição bancária: R\$ 638,10 (seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Porto Noleto, a multa de R\$ 367,67 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Porto Noleto, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; irregularidades na gestão de pessoal; falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Porto Noleto, a multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 22.316,74 (vinte e dois mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Henrique Porto Noleto;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5372/2012 - TCE/MA

Natureza: Plano de Fiscalização – PROFICON

Subnatureza: Convênios nºs 79/2010, 88/2010 e 89/2010

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DENIT

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana e José do Vale Filho

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa - Prefeito

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Programa de Fiscalização nos Convênios nºs 079/2010, 088/2010 e 089/2010 - DENIT. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela conversão em tomada de contas especial e citações dos responsáveis.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 132/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON, realizado para apurar irregularidades nos Convênios nºs 079/2010, 088/2010 e 089/2010, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DENIT e o Município de Paraibano/MA, sendo responsáveis os Senhores José Miguel Viana (ex-Diretor Geral DENIT), José do Vale Filho (ex-Diretor Geral DENIT) e Sebastião Pereira de Sousa (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 826/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) converter estes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com artigo 13 da Lei nº 8.258/2008 e art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 18/2008;

b) encaminhar os autos à UTCEX3, competente para instauração da tomada de contas especial, conforme art. 19, § 3º, da Lei orgânica do TCE/MA, devendo proceder com citações dos gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Melquezeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

**Segunda Câmara**

Processo nº 4738/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Fernando Antonio Guimarães Macieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Retificação de aposentadoria concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Fernando Antonio Guimarães Macieira. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1282/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Fernando Antonio Guimarães Macieira, no cargo de Subprocurador Geral do Estado, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo ato expedido em 16 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 621/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da retificação de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 10.013/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Órgão de origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsável: Luís Carlos Fossati (ex-Presidente), CPF nº 201022596-15, residente na Avenida dos Holandeses, Condomínio Farol da Ilha, Bloco 07, Oceano, Apartamento 42, 11, Ponta do Farol, CEP 65075-650, São Luís/MA

Advogados: Vanessa Vieira da Silva (OAB/MA nº 5632), Geíza Campos de Castro (OAB/MA nº 6968), João Jacob Bouéres Neto (OAB/MA nº 4367) e Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA nº 4776)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Concorrência nº 08/2013-EMAP e Contrato nº 068/2013. Alteração no edital sem a devida republicação. Comprovante de regularidade fiscal da empresa vencedora junto à Previdência Social vencida. Irregularidades na formalização do contrato e do seu aditivo. Ilegalidade. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE Nº 63/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a contratação de empresa especializada em

desmontagem de equipamentos eletromecânicos sugador, transportadores de correia 01 e 02 do berço 103 e retroárea no Porto do Itaqui, em São Luís/MA, pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, formalizada por meio da Concorrência nº 08/2013 e do Contrato nº 068/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1003/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) considerar ilegal a Concorrência nº 08/2013, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), visando a contratação de empresa especializada em desmontagem de equipamentos eletromecânicos sugador, transportadores de correia 01 e 02 do berço 103 e retroárea, no Porto do Itaqui, São Luís/MA, do Contrato nº 068/2013, no valor total de R\$ 998.821,57 (novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), e do seu Aditivo, em razão das seguintes irregularidades:

- a) falta de republicação do edital da licitação alterado, nos mesmos veículos da publicação do texto original, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
- b) foi utilizado como critério de julgamento o “melhor preço”, quando o correto seria “menor preço global e unitário”, conforme art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 259/2010-TCU;
- c) comprovação de regularidade fiscal da empresa vencedora junto à Previdência Social vencida à época da assinatura do contrato, contrariando o inciso XVI do art. 76 da Lei Estadual nº 9.579/2012;
- d) carta de fiança, apresentada como garantia de execução do Contrato nº 068/2013, com vencimento em 29/10/2013, contrariando o § 4º da cláusula 10ª desse contrato, segundo o qual tal garantia deveria perdurar por, no mínimo, 30 dias após o prazo de validade do contrato, assinado em 21/08/2013, com prazo para sua execução fixado em 90 dias;
- e) ausência de renovação da garantia de execução, através da apresentação de carta de fiança atualizada no ato da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato nº 068/2013, contrariando o item 11.5 do edital da concorrência sob análise;
- f) tal aditivo foi indevidamente formalizado, em 04/12/2013, após o término de vigência do contrato, 19/11/2013, além de contemplar serviços que já haviam sido executados;
- g) erro na estimativa de custos da contratação e, por consequência, do próprio contrato, sem justificativas;
- h) parecer jurídico aprovando a minuta do mencionado termo aditivo, com data de 10/12/2013, quando o próprio termo aditivo foi assinado em 04/12/2013, demonstrando uma injustificada contradição;

II) aplicar ao Senhor Luís Carlos Fossati, ex-Presidente da EMAP, responsável pela contratação acima mencionada, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2007, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

IV) providenciar o apensamento deste processo às contas anuais do Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 50, inciso I, segunda parte, e § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e providências cabíveis;

VII) encaminhar uma cópia deste acórdão e do voto à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3942/2014  
Natureza: Representação  
Exercício financeiro: 2015  
Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – 2  
Representado: Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária  
Responsável: Sebastião Uchoa, CPF nº 520.113.804-72, Endereço: Rua Boa Vista, 04, Araçagy, Residencial Jaqueira Lt, CEP 65110-000  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Descumprimento de diligência. Multa. Solicitação de documentação.

ACORDÃO CS-TCE Nº 67/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – 2, noticiando que a Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária deixou de comunicar este Tribunal no sistema Licitação web, da realização da dispensa de licitação, e também de encaminhar cópia dos processos de contratação (Contratos nº 046/2013-SEJAP, nº 055/2013 - SEJAP, nº 053/2013 -SEJAP e nº 056/2013 – SEJAP), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 800/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) solicitar à Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária que encaminhe a cópia da documentação referente aos Contratos nº 046/2013-SEJAP, nº 055/2013 - SEJAP, nº 053/2013 -SEJAP e nº 056/2013 – SEJAP a este Tribunal;
- c) aplicar multa, pelo descumprimento da diligência, ao Senhor Sebastião Uchoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação do acórdão, com fundamento no art. 67, V, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, V, do Regimento Interno deste TCE/MA;
- d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de de Outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7477/2014-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos  
Subnatureza: Inexigibilidade de Licitação  
Entidade: Casa Civil  
Responsável: Luís Francisco de Assis Leda  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação de Atos e Contratos, inexigibilidade de Licitação, contrato nº 021/2011, Casa Civil. Legal. Recomendações e Ressalvas. Apensamento às contas correspondentes em desacordo com o Ministério Público de Contas.

ACORDÃO CS-TCE Nº 60/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade inexigibilidade de Licitação, que deu origem ao contrato 021/2011, tendo como objetivo a contratação de serviços especializados de suporte técnico gerenciado em equipamentos da marca IBM, realizado pela Casa Civil, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer nº 453/2015 do Ministério Público de Contas, que o modicou o parecer em banca, acordam:

I- pela Legalidade e competente registro do contrato nº 021/2011 CSL-CC da Casa Civil, objeto contratação por inexigibilidade de empresa especializada na prestação de assistência técnica dos equipamentos IBM instalados na SEATI, com fornecimento de peças, tele suporte ao Software do mainframe e contratação de banco de horas sob demanda dos serviços de suporte local do mainframe. No valor estimado de R\$ 2.171.432,04 (dois milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

II- aplicar a multa prevista no art. 15 – B da Instrução Normativa nº 006/2003 – TCE/MA acrescentado da IN nº 19/2008 TCE, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por não informação da realização do Certame na página do TCE e multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela intempestividade do envio do processo ao a esta Corte de Contas ao Senhor Luis Fernando da Silva totalizando o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

III- recomendar, por meio de decisão, à Casa Civil, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações não incorra mais nas falhas apontadas no Relatório de Informação e Parecer Ministerial, concernentes as exigências editalícias, com ofensa à competitividade e legalidade nos procedimentos licitatórios e contratuais de responsabilidade da Casa Civil.

IV- determinar o apensamento dos presentes autos às Contas correspondentes nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

V- ressaltar que este julgamento não gera coisa julgada administrativa e não impede a fiscalização da execução do contrato.

VI- não considerar a revelia e não aplicar multa à Sra. Ana Maria Soares Vasconcelos, ante o seu falecimento, fato público e notório (art. 334, I do CPC), aplicando o princípio mors omnia solvit – (a morte solve tudo).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relato

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 868/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

- 
- 2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5576/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10490/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13844/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 142/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 - CONCORRÊNCIA - PROCESSO Nº 867/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO  
Responsável: Cláudio José Trinchão Santos  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 7 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8024/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO  
Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 8 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 12882/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13273/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13819/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 11 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4741/2015  
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGO DA PEDRA  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1750/2012  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA  
Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
-

---

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 20/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho - Secretário de Estado da Segurança Pública

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 405/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses e Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 407/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses e Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6453/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6823/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12391/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12556/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12601/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13768/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13856/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 627/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Processo nº 10916/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ícaro Moura Torres e Vera Sônia Pereira Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à . Ícaro Moura Torres e Vera Sônia Pereira Moura. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1283/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de Pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Ícaro Moura Torres, filho menor, para incluir Vera Sônia Pereira Moura, companheira de Osmir Torres Filho, aposentado no do cargo de Médico, Classe III, Referência 009, cujo óbito ocorreu em 31/03/2011, outorgada pelo ato expedido em 08 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 996/2015-GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 11250/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edvaldo Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma ex-offício concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Cabo PM Edvaldo Sousa da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1284/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma ex-offício do Cabo PM Edvaldo Sousa da Silva, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1156/2014, expedido em 21 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 578/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Reforma ex-officio aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador

Processo nº 12497/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Valdenê Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Valdenê Cordeiro servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1279/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Valdenê Cordeiro, no cargo de Investigador de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 1448 de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 819/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12504/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiária: Maria José Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria José Martins servidora da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1277/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais mensais de Maria José Martins, no cargo de Agente Operacional dos Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada por decreto nº 67 de 23 de setembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 828/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11048/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Maria Nunes Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Nunes Vieira servidora da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1278/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria Nunes Vieira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada por portaria nº 014 de 08 de agosto de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 806/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

**Atos dos Relatores**

Processo nº 5097/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos – Prefeito

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4522/2015 UTCEX 1 /SUCEX 4.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4931/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: José Jonas dos Santos – Tesoureiro

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17033/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4931/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Edilênia de Queiroz Santos – Secretária Adjunta de Ação Social

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17033/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4931/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Marilene Mendes Castro – Secretária Municipal de Ação Social

**DESPACHO**



---

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17033/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4937/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundeb

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: José Jonas dos Santos – Tesoureiro

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 251/2015 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4937/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundeb

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Lailton Azevedo Barbosa – Controlador

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 251/2015 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4937/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundeb

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Deusadina Veloso – Secretária de Saúde

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 251/2015 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4937/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundeb

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: João Santos Costa – Coordenador Geral da Educação

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 251/2015 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator